



Devedor Contumaz

PL 1.646/19

Luiz Gonçalves Bomtempo
Secretários Geral da Unafisco Nacional

PACOTE DA “NOVA PREVIDÊNCIA”:

MP 871, de 18 de janeiro de 2019. Medidas para coibir fraudes em benefícios previdenciários. Convertido na Lei nº 13.846/2019, em 18 de junho de 2019.

PEC 06, de 20 de fevereiro de 2019. Reforma dos regimes previdenciários do setor público e privado.

PL 1.645, de 20 de março de 2019. Mudança no sistema de proteção social dos militares.

PL 1.647, de 20 de março de 2019. Combate ao devedor contumaz. Resposta do governo aos críticos da Reforma da Previdência.

MP 871/2019 (Lei nº 13.846/2019, em 18 de junho de 2019),
críticas:

Antes desta MP, a concessão era garantida para qualquer cidadão que tivesse a qualidade de segurado e fosse retido ou recluso. E isso valia pra regime aberto ou semiaberto.

Agora é preciso de ao menos 24 meses de carência para a concessão do auxílio reclusão.

Além disso, só vai receber auxílio reclusão o preso do regime fechado.

Aqueles de regime semiaberto não têm mais direito ao benefício.

Cálculo da média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao recolhimento à prisão (Não é mais apenas o último salário)

MP 871/2019 (Lei nº 13.846/2019, em 18 de junho de 2019),
críticas:

O auxílio-acidente não conta mais pra manutenção da qualidade de segurado!

Pensão por morte - Prescrição de 180 dias para o menor de 16 anos. O menor de 16 anos pedir a pensão após os 180 dias do óbito, ele só irá receber a partir da data do requerimento.

Cálculo da média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao recolhimento à prisão (Não é mais apenas o último salário)

MP 871/2019 (Lei nº 13.846/2019, em 18 de junho de 2019),
críticas:

Termo Inicial da Decadência passa ser contado também a partir da:

- > **Decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício.**
- > **Decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício.**

A grande novidade, portanto, é que a MP 871 incluiu esse prazo para casos que os Tribunais já tinham adotado a posição da não aplicação da decadência.

**MP 871/2019 (Lei nº 13.846/2019, em 18 de junho de 2019),
críticas:**

Revisão Ativa dos Benefícios - agora é lei!

O famoso processo conhecido como pente fino vai ter continuidade!

Agora, a proposta é revisar milhões de benefícios ativamente com um amplo combate às irregularidades.

Foi oficializado na lei a concessão de um bônus não só aos peritos, mas também aos técnicos e analistas do INSS.

MP 871/2019 (Lei nº 13.846/2019, em 18 de junho de 2019),
críticas:

Segurado Especial (Rural) - Declaração do Sindicato perde valor.

A partir de 2023, a comprovação da atividade rural do Segurado Especial vai ser realizada exclusivamente pelo cadastro perante a Previdência Social, que deve ser atualizado por uma espécie de autodeclaração.

Ou seja, se não estiver no CNIS depois de 2023, não vai valer.

MP 871/2019 (Lei nº 13.846/2019, em 18 de junho de 2019),
críticas:

Quebra de Sigilo Bancário. Vai ser quebrado o sigilo bancário e médico dos beneficiários do BPC - Benefício Assistencial de Prestação Continuada.

Isso significa que o INSS vai pegar todo tipo de informação para tentar cessar esse benefício.

Movimentações bancárias, prontuários médicos de instituições públicas e privadas vão ser usados nesse pente fino.

MP 871/2019 (Lei nº 13.846/2019, em 18 de junho de 2019),
críticas:

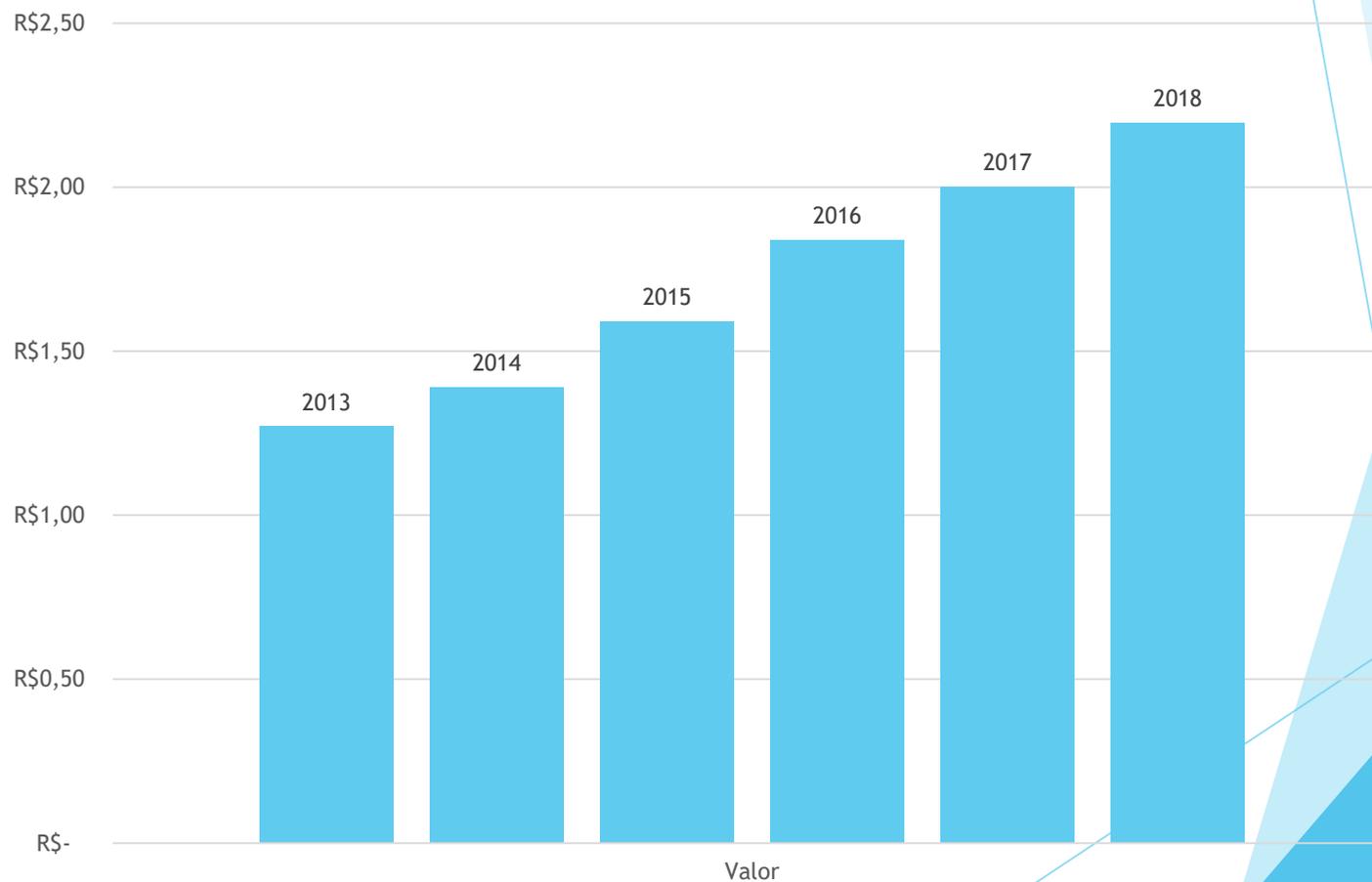
Desconto de Pagamentos Indevidos - Se for feito um pagamento além do devido, o valor excedente vai ser descontado nos pagamentos seguintes ou até inscrito na dívida ativa.

Devolução de pagamentos após Morte - Bancos são obrigados a devolver valores que forem depositados depois da morte do beneficiário.

ESTOQUE DA DÍVIDA DA UNIÃO “em trilhões”.

Ano	Valor
2013	R\$ 1,27
2014	R\$ 1,39
2015	R\$ 1,59
2016	R\$ 1,84
2017	R\$ 2,00
2018	R\$ 2,18

Fonte: PGFN



ESTOQUE DA DÍVIDA DA UNIÃO



Tipo de Crédito	2017	%	2018	%
Crédito Tributário não Previdenciário	1.442.191	72,17%	1.551.173	71,05%
Crédito Tributário Previdenciário	427.364	21,39%	491.209	22,50%
Crédito Tributário não	126.705	6,34%	138.701	6,35%
TOTAL	1.998.277		2.183.101	

Fonte: STN/ME

Verifica-se o crédito tributário não previdenciário cresceu a uma taxa de **7,6%** em relação ao ano anterior, o crédito tributário previdenciário **14,94%** e o crédito não tributário, **9,47%**.

No Estado do RS: Arrecadação chegou a R\$ 39,73 bilhões em 2018.

No mesmo ano o estoque da dívida ativa em cobrança judicial alcança R\$ 37,4 bilhões, enquanto que a administrativa chega a R\$ 8,4 bilhões.

Objetivo do PL 1.646/19

A proposta prevê que, constatada a inadimplência substancial e reiterada, aliada a um dos atos ilícitos previstos no projeto, será instaurado processo administrativo, assegurado o direito de defesa. Disso poderão resultar o cancelamento do cadastro do contribuinte, caso constatado desequilíbrio concorrencial, e o impedimento do acesso a benefícios fiscais por dez anos.

DEVEDOR CONTUMAZ: Definição:

Art. 1º Parágrafo único. Considera-se devedor contumaz o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 2º Os órgãos da administração tributária da União poderão instaurar procedimento administrativo para caracterização e aplicação de restrições administrativas ao devedor contumaz, quando houver:

- I - indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros;
- II - indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas ou o verdadeiro titular, na hipótese de firma individual;
- III - indícios de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais; ou
- IV - indícios de que a pessoa física, devedora principal ou corresponsável, deliberadamente oculta bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais.

TEXTO DO PROJETO PL 1646/19

“Art. 3º Ao final do procedimento de que trata o caput do art. 2º, comprovados os motivos que deram origem à sua instauração, o contribuinte caracterizado como **devedor contumaz poderá sofrer**, isolada ou cumulativamente, as seguintes restrições administrativas:

I - **cancelamento** do cadastro fiscal do contribuinte pessoa jurídica ou equivalente; e

II - **impedimento de fruição de quaisquer benefícios fiscais**, pelo prazo de dez anos, inclusive de adesão a parcelamentos, de concessão de remissão ou de anistia e de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para a quitação de tributos.

SUGESTÃO DO PATRONATO:



INADIMPLENCIA SUBSTANCIAL: Restrição - Ato de Autoridade Superior

Art. 2º ~~Os órgãos da administração tributária da União~~ **O Procurador Geral da Fazenda Nacional ou o Secretário da Receita Federal** poderão instaurar procedimento administrativo para caracterização e aplicação de restrições administrativas ao devedor contumaz, quando houver:

SUGESTÃO DO PATRONATO:

INDÍCIOS X PROVA EFETIVA - Inciso I

Art. 2º Os órgãos da administração tributária da União poderão instaurar procedimento administrativo para caracterização e aplicação de restrições administrativas ao devedor contumaz, quando houver:

I - ~~indícios~~ **(prova efetiva)** de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros;

II - (...)

SUGESTÃO DO PATRONATO:

INDÍCIOS X PROVA EFETIVA - Inciso I - Art. 2º - §1º

Art. 2º. Art. 2º Os órgãos da administração tributária da União poderão instaurar procedimento administrativo para caracterização e aplicação de restrições administrativas ao devedor contumaz, quando houver:

(...)

§ 1º Para fins do procedimento de que trata o caput, considera-se inadimplência substancial e reiterada de tributos a existência de débitos, em nome do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, inscritos ou não em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais}, em situação irregular por período igual ou superior a um ano “... que tenha praticado ato de simulação ou fraude devidamente comprovado pelos órgãos de fiscalização”

SUGESTÃO DO PATRONATO:

LEF - art. 7º § 1º:

§1º A aplicação do disposto nos incisos VI, VII e VIII do caput fica condicionada a **(à demonstração efetiva da condição de devedor contumaz em)** prévio requerimento da Fazenda Pública, na petição inicial, de forma incidental em qualquer fase do processo ou em petição depositada no cartório judicial, decisão judicial fundamentada e à disponibilização pelo exequente de estrutura própria ou de terceiros conveniados para depósito, guarda, transporte, conservação e administração dos bens.

SUGESTÃO DO PATRONATO:

art. 1º Lei 8.937/92 (medida cautelar fiscal) (Arrolamento)
"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, ~~ainda que não definitiva~~, inclusive no curso do processo administrativo fiscal ou da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, observado o disposto nesta Lei.

SUGESTÃO DO PATRONATO:

art. 1º, Parágrafo único - Lei 8937/92 (Arrolamento)

"Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos V, VII, VIII e IX do caput do art. 2º, **desde que demonstrada a má fé**, a medida cautelar fiscal poderá ser requerida após a notificação do contribuinte do início do procedimento fiscal." (NR)

SUGESTÃO DO PATRONATO:

art. 2º, IX - Lei 8937/92 (Arrolamento)

IX - apresenta sinais de paralisação das atividades empresariais ou redução patrimonial ~~que comprometam a satisfação do crédito fiscal;~~ **mediante comprovada intenção de não satisfazer o crédito fiscal.**

X - pratica outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito, **com intenção de obter vantagem, devidamente comprovada pela fiscalização.**

SUGESTÃO DO PATRONATO:

art. 2º, §1º - Lei 8937/92 (Arrolamento)

~~§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 1º, é cabível a medida cautelar fiscal ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa ou que o crédito não esteja constituído definitivamente." (NR)~~

Já é autorizada nas hipótese do inc. V e VII do art. 1º (bens em nome de terceiros e alienação de bens sem informar)

SUGESTÃO DO PATRONATO:

art. 4º, §1º - Lei 8937/92 (Indisponibilidade)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica (**declarada devedora contumaz**), a indisponibilidade poderá recair sobre todos os ativos, inclusive os financeiros, e poderá ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que, em razão do contrato social ou do estatuto, tinham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais ao tempo:

ESTOQUE DA DÍVIDA DA UNIÃO

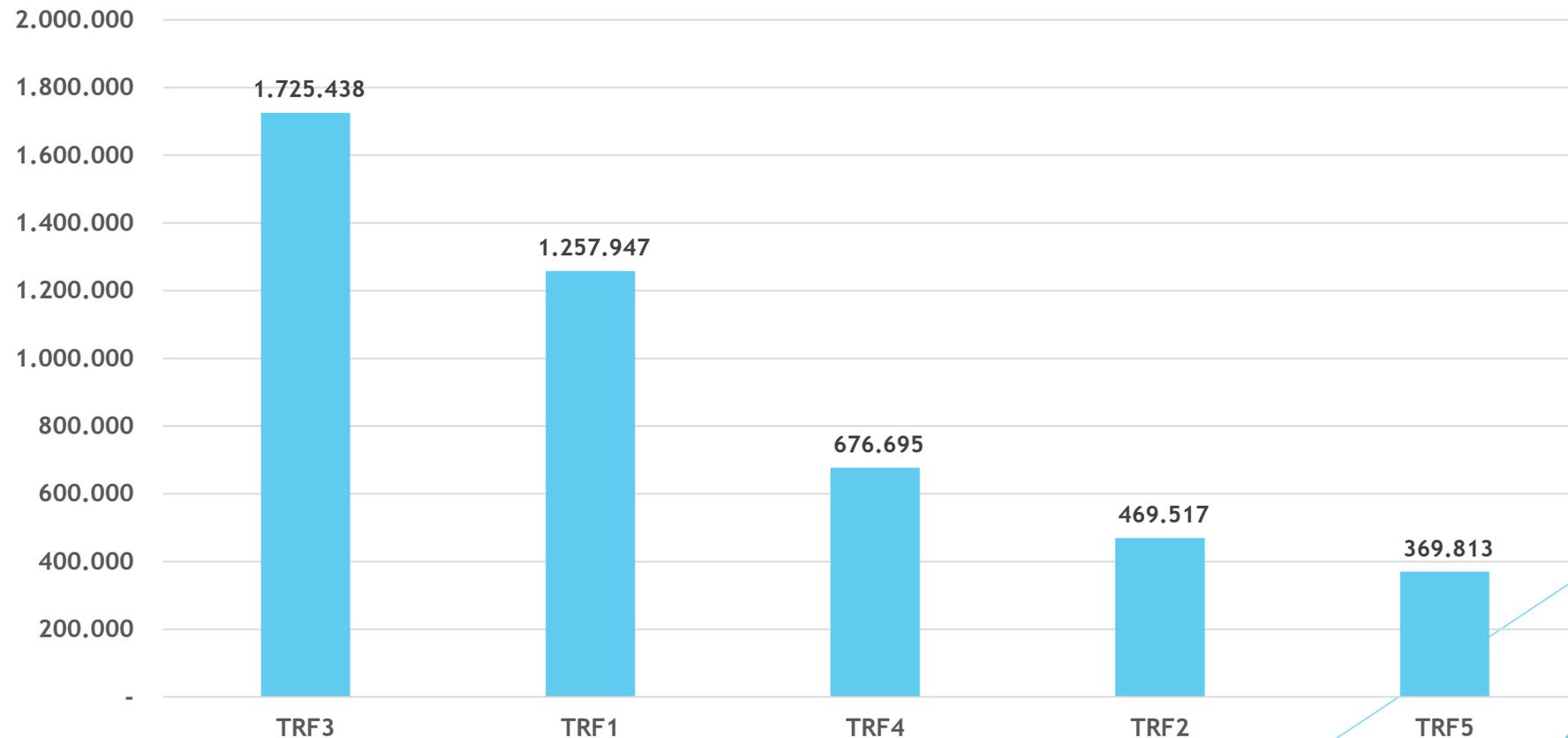


O estoque da Dívida Ativa da União, ao final de 2018, COMO JÁ FOI DITO, alcançou o valor de R\$ 2.181,1 bilhões, representando um crescimento de 9,26% em relação ao exercício anterior. Desse valor, aproximadamente 82%, R\$ 1.783,5 bilhões são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação/arrecadação de R\$ 397,6 bilhões com impacto maioritariamente primário. (...)

“Segundo a PGFN, a partir do histórico de adimplemento, por classe, nos últimos dez anos, as expectativas de recuperação dos créditos das classes “A” e “B” nos próximos dez anos são, respectivamente, 70% e 50%, por conseguinte, os ajustes para perdas são, respectivamente, 30% e 50%. Assim, do saldo de R\$ 2.181.083 milhões, aproximadamente 82%, R\$ 1.783.466 milhões são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação/arrecadação de R\$ 397.617 milhões com impacto maioritariamente primário.”

Quantidade de Execuções Fiscais - CNJ 2019

Execuções Fiscais Pendentes, por Tribunais

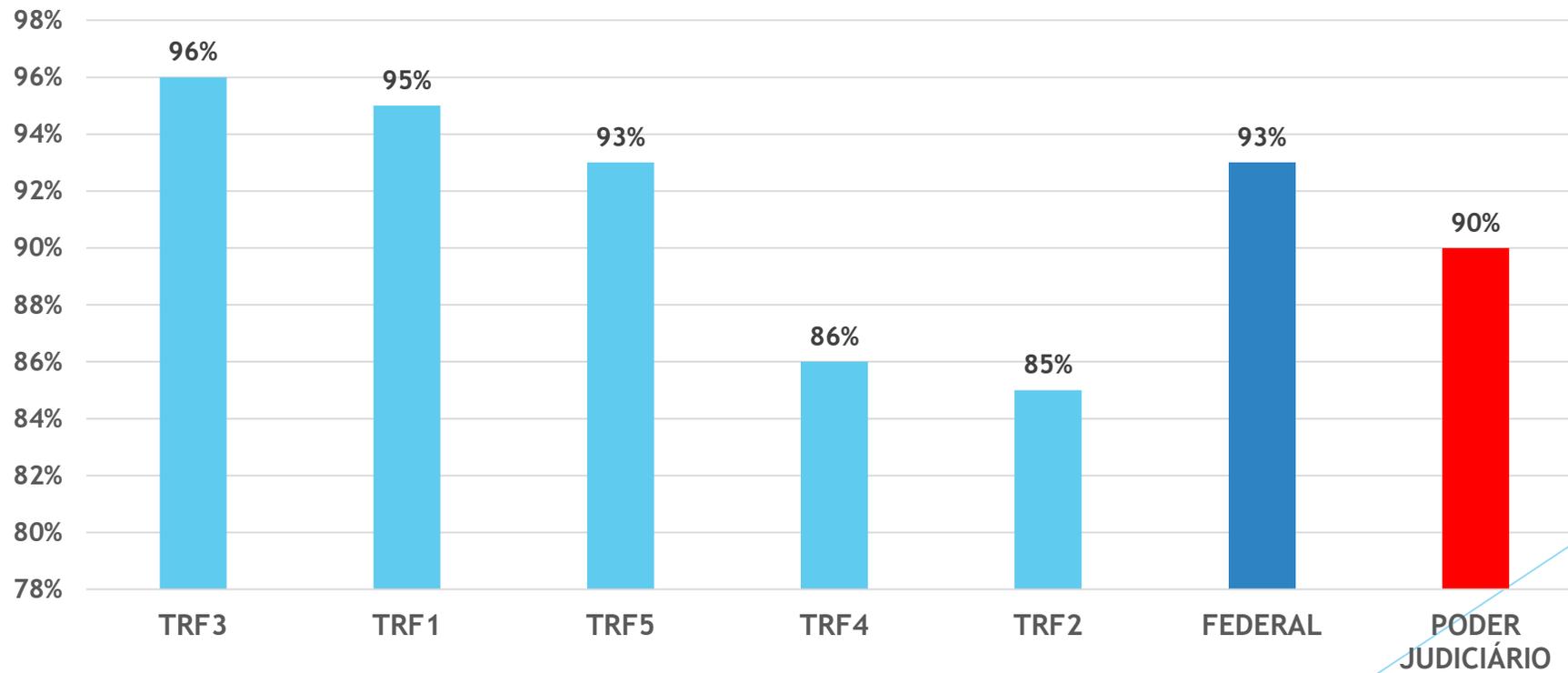


Pelas informações colhidas das discussões conclui-se que o número de Varas de Execução Fiscal são insuficientes:

Segundo o CNJ, as execuções fiscais têm uma taxa de congestionamento correspondente a 91,7%, maior entre os tipos de processos.

Isto quer dizer que, de cada 100 processos existentes no final de 2017, apenas 8 foram extintos até o final de 2018. É a série histórica medida pelo CNJ desde 2009, que aponta que há um crescimento gradativo do número de execuções fiscais pendentes.

CONGESTIONAMENTO - CNJ 2019
Taxa de congestionamento da execução fiscal, por Tribunal



Propostas do Professor Heleno Torres:

Retirar os excessos de cobranças das varas de execuções:

- execuções fiscais por conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%);
- cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%) (valor médio atinge R\$ 1.540,74, se de conselhos).

Recuperação de execução das penalidades dos órgãos de fiscalização das profissões (em 2014: r\$ 22,3 milhões, 0,1% da dívida ativa recuperada):

- sugestão - transferir execução fiscal pelos conselhos de fiscalização para juizados especiais, com possibilidade para transigir ou conciliar.

Justiça Federal não pode funcionar como balcão de cobrança de dívidas administrativas unicamente por temores de fiscalizações do TCU.

Ainda é de se sugerir:

- Criação de novas Varas de Fazenda Pública para dar vazão às execuções fiscais.
- Penas severas para os casos em que os Devedores Contumazes insistirem em manterem seus negócios seja por conta própria seja por interpostas pessoas.



OBRIGADO!

luiz.bomtempo@hotmail.com